

DIREITO E BIOÉTICA: NECESSIDADE DE INTERAÇÃO

João Paulo S. de Siqueira*

Resumo: O presente estudo apresenta uma sucinta exposição e análise de questões jurídicas e bioéticas para daí tratar das temáticas do biodireito, bioética e biotecnologia. Além das questões doutrinárias, traz a indagação de como essas ciências, em suas amplas projeções e perspectivas, podem interagir e complementarem-se, com o objetivo de atuarem juntas na construção de novos paradigmas sociais e jurídicos.

Palavras-Chave: Direito. Bioética. Complementariedade.

Abstract: The present study presents a short exposition and analysis of the legal and bioethical questions to treat the bi-law, bioethics and biotechnology topics. Beyond the doctrinal theme, brings the question of how these sciences in their broad projections and perspectives can interact and complement one another, in order to operate together in the construction of new social and legal paradigms.

Keywords: Law. Bioethics. Complementarity.

Resumen: El actual estudio presenta una breve investigación y análisis acerca de cuestiones jurídicas y bioéticas para tratar de los temas del bioderecho, bioética y biotecnología. Además de las cuestiones doctrinales, presenta la indagación de cómo esas

* Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, Especialista em Direito do Estado pela Universidade Anhanguera – Uniderp, Mestrando em Consumo e Desenvolvimento Social pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, Aluno do programa de Doutorado em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires. Advogado, professor e articulista.

ciencias, en sus amplias proyecciones y perspectivas, pueden interagir y complementarensen con el objetivo de actuaren juntas en la construcción de nuevos paradigmas sociales y jurídicos.

Palavras-Clave: Derecho. Bioética. Complementariedad.

1. DIREITO E ÉTICA – BREVES NOÇÕES



Vivemos numa sociedade interativa, dinâmica e tecnológica, em que a informação está a cada dia mais acessível e o conhecimento evolui a passos largos, o conhecer apresenta-se sob várias faces, desde a perspectiva vulgar, expressada pelo senso comum, até o conhecimento científico, sistemático, racional e metódico.

O teorema de Godel afirma que “*não existe sistema formal de conhecimento que contenha em si mesmo a sua norma de não contradição*” (GEHLEN, 2006, p.12), dessa maneira, não podemos analisar o Direito como um sistema autopoiético, que nasce e transforma-se sozinho, autônomo e independente de outras áreas do conhecimento, devemos entendê-lo como um sistema alopoiético, aberto, interdisciplinar e interativo com outros campos do saber, que atua e interage com conceitos e proposições sociais, éticas, médicas e biológicas, muitas vezes objetivando direcionar e até mesmo restringir os avanços tecnológicos e científicos.

Questão central nos estudos jurídicos é a definição ou tentativa de definir o Direito. É uma discussão iniciada nas primeiras aulas da graduação e que persiste por toda nossa vida acadêmica e profissional. A escola jusnaturalista defende que o Direito é a expressão e o resultado metafísico de “leis universais” fundadas na natureza e na dignidade humana, aptas e válidas para regerem a sociedade. Defende a existência de “nor-

mas gerais” que conduzem, fundamentam e validam o comportamento do homem como ser social e jurídico, além da crença que sua fonte é a natureza das coisas e não o ordenamento jurídico positivado e estatizado.

Já os positivistas entendem que o Direito é uma ciência autônoma e imune a influências externas – principalmente sociais – que surge e em si mesma, cria sua validade e validação. O ordenamento jurídico é composto de normas que são o embrião, o método de interpretação e o critério de existência, é um sistema que tem sua expressão num conjunto de normas e leis aceitas e impostas, e tem como um de seus dogmas¹ a não pretensão de verdade, mas sim de validade, cria assim um afastamento da questão jurídica dos ditames e diretrizes morais e valorativos.

O posicionamento da teoria crítica é que o Direito é uma prática social discursiva, ou seja, é o entendimento do jurídico sob uma perspectiva plural, como um sistema de conhecimento organizado e formalizado, distinto de outras práticas e disciplinas humanas e tem como característica a interação com o meio social. É a noção que o ordenamento jurídico é um sistema de representações, constituído por escritos, símbolos, raciocínios, conhecimentos, sendo também a expressão das interações e anseios sociais, indo muito além da mera expressão de vontade do legislador, é constituído e desenvolvido por nós, em nossas relações intersubjetivas cotidianas.

A linha de pensamento proposta pela corrente realista, seja ela norte americana ou escandinava, que apresentam algumas divergências estruturais, alinham-se na afirmação que o Direito é a expressão da decisão dos julgadores, que por meio de suas decisões determinam o que é válido ou não em cada ordem jurídica. É a proposição de deslocamento do método jurídico do social, legislativo e filosófico-especulativo do dever

¹ Importante o entendimento de dogma não como uma verdade absoluta ou um axioma, mas sim como ponto fundamentador de uma doutrina.

ser para a questão da práxis do universo das regularidades fáticas.

Já a corrente egológica entende que a ciência jurídica tem como objeto de estudo a conduta humana em sua dimensão social, considera o Direito como um objeto cultural, que tem como essência e fundamentação o agir social. Defende que a hermenêutica jurídica, através do método empírico – dialético, objetiva interpretar não a lei, mas sim o agir humano frente à lei, o objeto de estudo e atuação do jurista não é a norma jurídica posta e positivada, mas sim a conduta humana observada e analisada sob a perspectiva normativa.

Impossível afirmar qual linha de pensamento traz uma melhor conceituação² ou resposta para o incansável questionamento do que é e o que representa o Direito, o certo é que todas tiveram e têm participação no constante processo de construção do conhecimento jurídico, nos fazendo pensar e refletir sobre a questão.

Tratando agora de breves considerações sobre ética, temos a consciência que apresentar uma definição objetiva da matéria é uma tarefa árdua diante da grandiosidade e alcance da temática, inicialmente o termo surge do vocábulo grego “*ethos*” que tem uma dupla significação: alguns o entendem como local da morada do ser, para outros significa caráter.

Diante dessa imprecisão de significado, recorreremos ao argumento de autoridade e seguimos o entendimento do grande pensador Aristóteles, que utiliza o vocábulo no manual de pedagogia que escreveu para seu filho, no qual se refere a “*ethos*” como costume e virtude, é a linha do correto agir, para ele, a virtude ética é o agir de maneira correta.

Alguns doutrinadores a definem como deontologia, é mais uma conceituação que atribui à ética a certeza de ser ela

² Lembrar que a conceituação tem finalidade eminentemente pedagógica e didática.

uma ciência³, nesse sentido, expressa-se pela ideia de ética formal, baseada no imperativo categórico, é o agir segundo deveres ou leis morais, baseia-se nas noções Kantianas⁴ de que o homem é um fim em si mesmo.

2. BIOÉTICA, BIODIREITO E BIOTECNOLOGIA: NOÇÕES DE COMPLEMENTARIDADE

Que a sociedade, em todas as suas plurais concepções está em constante processo de construção, mutação e evolução não há discordância, prova disso são as inovações que são apresentadas a todo momento, fenômeno que ocorre também na linguística, quando determinados termos, antes absolutos, passam a necessitar de adjetivações para adequarem-se à nova realidade.

As ideias e conceitos de morte, mãe, vida, ética eram gerais e não necessitavam de maiores especificações, pois eram auto-explicativos, hoje a realidade apresenta-se diferente, necessitam de novos termos de complementação: morte digna, morte encefálica, mãe biológica, vida privada, vida intra-uterina, bioética, meta-ética, é o reflexo e resultado do desenvolvimento humano, social e tecnológico.

Diante desse contexto, tratamos agora das questões relativas à ética, ao Direito e à tecnologia associados à vida. Em linhas gerais, pode-se entender bioética como a ciência que tem como objetivo o estudo das dimensões morais e éticas da medicina, da biologia e da tecnociência⁵, busca entender o significado e alcance dessas descobertas com o intuito de possibilitar o melhor uso dessas tecnologias. A enciclopédia de bioética apresenta a seguinte definição:

³ Entender o conhecimento científico como um saber sistematizado, metódico e racionalizado.

⁴ Importante salientar que a noção Kantiana de moral baseia-se na individualidade, ou seja, entende que a moral é uma construção íntima e autônoma de cada indivíduo.

⁵ Tecnociência deve ser analisada como ciência a serviço da tecnologia.

“Bioética é um neologismo derivado das palavras gregas ‘bios’ (vida) e ‘ethos’ (ética). Pode-se defini-la como o estudo sistemático das dimensões morais – incluindo visão, decisão, conduta e normas morais – das ciências da vida e do cuidado da saúde, utilizando uma variedade de metodologias éticas num contexto interdisciplinar” (REICH, 2000, p.12)

A bioética apresenta uma dualidade de perspectivas, ao inserir-se na ótica filosófica e valorativa, atua como uma filosofia moral e preceitua que a vida humana possui um valor, uma importância e uma supremacia absoluta e que sua dignidade deve ser preservada ante os avanços médicos e científicos, cita-se aqui a questão da auto-determinação e do livre arbítrio em face da eutanásia e da “morte digna”, temas tratados e regidos por diversas legislações internacionais, em especial pela lei argentina número 26.742.

A outra dimensão apresentada pela bioética é ser ela uma disciplina do conhecimento médico e biológico, que apresenta as diretrizes da autonomia e limites dos avanços médicos, abordando também questões acerca da humanização da ciência.

É sabido que o desenvolvimento humano representa uma incansável busca de novos caminhos e horizontes, o conhecimento científico transforma-se e evolui por meio da incessante ação do homem de questionar, pensar, pesquisar e descobrir. Com o surgimento e amadurecimento da bioética, nascem questionamentos que precisam ser respondidos pelo ordenamento jurídico, surge assim o biodireito.

Podemos entendê-lo como um conjunto de normas orientadoras da conduta humana em razão do princípio da proteção à vida, tem como objetivo oferecer à sociedade, e aos operadores do Direito e das ciências da saúde deliberações e subsídios éticos e normativos, gerando uma obrigatoriedade e imperatividade em seu cumprimento, como normatizações jurídicas que são.

Importante salientar que, assim como as demais determinações legais, não se restringem a preceitos técnicos e estrí-

tamente legalistas, constituem diretrizes que são ordenadas de maneira coesa e vinculadas com a realidade e os anseios sociais e científicos.

O biodireito, diante de sua abrangência e amplitude, trata de normas, princípios e diretrizes relativos à natureza jurídica do embrião, aborto, eugenia, eutanásia, procriação assistida, manipulação genética, transplantes de órgãos, dentre outros.

Essas técnicas constituem o novo panorama do desenvolvimento tecnológico da atualidade, que diante da celeridade na evolução e desenvolvimento do saber científico, em pouco tempo podem até já estar obsoletas pelo aprimoramento e surgimento de outras mais avançadas, mas o certo é que sempre existirão novos métodos e técnicas necessitando de regulamentação e orientação jurídica.

Válido salientar que a Assembleia Geral da Unesco estabeleceu duas importantes normatizações sobre o tema: a Declaração do Homem e do Genoma Humano (1997) e a Declaração de Bioética e Direitos Humanos (2005), sob essas orientações, parte importante da doutrina entende que as normatizações sobre o genoma correspondem a 4ª geração dos Direitos Humanos, atribuindo a essas garantias uma enorme relevância, colocando-as no seletorol dos Direitos Humanos, também conhecidos como direitos fundamentais, personalíssimos, existenciais ou liberdades públicas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ciências, tratadas de maneira ampla, independente da área de atuação ou dos objetos de estudo, sejam elas formais, fáticas, humanas, sociais, exatas, empíricas ou não, constituem a célula motriz do avanço do conhecimento. Com essa linha de raciocínio não se pretende excluir ou sequer diminuir a importância de outras maneiras de conhecer o mundo como as crenças religiosas, o senso comum ou as interações humanas,

apenas tratamos com maior ênfase do conhecimento científico por suas características de racionalidade, sistematicidade e criticidade.

Evidente que o ordenamento jurídico tem um papel normatizador, impositivo e coercitivo na sociedade, mas deve utilizar essas prerrogativas com o objetivo de proteger direitos e valores humanos e sociais, tendo assim autoridade para reger e orientar os avanços tecnológicos, uma vez que o surgimento e a descoberta de novas técnicas médicas, genéticas e biológicas são necessidades mais que científicas, são anseios humanos e sociais, mas que não estão imunes ao controle jurídico e social.

A construção de uma realidade melhor e mais consistente passa necessariamente pela questão de respeito e interação das várias formas de pensar e entender o mundo, sendo assim, não pode o Direito simplesmente proibir o avanço da biotecnologia, é preciso que esses conhecimentos caminhem de maneira autônoma, porém alinhada, objetivando a construção e o desenvolvimento humano, científico e social, com uma tutela efetiva e responsável na proteção da dignidade da pessoa humana, estando o ser humano no centro de todas as atenções.



4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDORNO, Roberto. *Bioética y Dignidad de la Persona*. Editora Tecnos, 2012.

ARISTOTELES. *Moral a Nicómaco*, Madrid: Editora Espasa-Calpe, 2.ed, 1982.

BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. *Problemas atuais de bioética*. São Paulo: Editora Loyola, 6.ed, 2001.

- CÁRCOVA, Carlos Maria. *Las teorías jurídicas post positivistas*. Buenos Aires: Editora Abeledo Perrot, 2.ed, 2012.
- CONTI, Matilde Carone Slaibi. *Ética e Direito na manipulação do genoma humano*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.
- GEHLEN, Rafael von. *O teorema de Godel*. 2006. Geocities. Disponível em <<http://www.geocities.com/doutrina/godel.pdf>. 45369>>. Acesso em 15.08.2012.
- LIMA, José Reinaldo. *Ética e Direito: um diálogo*. São Paulo: Editora Santuário, 2000.
- RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo D. *Derecho Civil – Parte General*. Buenos Aires: Editora Astrea, 2.ed, 2011.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.
- SIQUEIRA, João Paulo Simões de. *Atuação e incidência do princípio da autonomia da vontade nos contratos de adesão*. In: *(Re) Pensando Direito*. Uberaba, Cnec Edigraf, 2012.